

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **AQUISIÇÃO DE CADEIRA PRESIDENTE PARA ESCRITÓRIO, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DO IPASMU DO MUNICIPIO DE MUTUNÓPOLIS-GO.**

1. Justificativa para Dispensa de Publicação para Recebimento de Proposta Complementar

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a necessidade de **aquisição de cadeira presidente para escritório**, destinada a atender às demandas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mutunópolis – IPASMU, no Município de Mutunópolis-GO. A referida aquisição é essencial para proporcionar condições adequadas de trabalho aos servidores, assegurando conforto, ergonomia, funcionalidade e melhoria no desempenho das atividades institucionais.

Considerando que as atividades desenvolvidas no âmbito do IPASMU exigem permanência prolongada em postura sentada, com execução contínua de tarefas administrativas, atendimento ao público, análise de processos e utilização de sistemas informatizados, torna-se indispensável a disponibilização de mobiliário apropriado, que atenda aos padrões de qualidade e ergonomia recomendados para ambientes de trabalho. A cadeira presidente, por suas características estruturais — como regulagem de altura, encosto anatômico, apoio lombar, base giratória e apoio de braços — proporciona melhor postura, reduz o risco de problemas ocupacionais e contribui para o bem-estar dos servidores.

A aquisição também visa substituir mobiliário desgastado ou inadequado, prevenindo desconfortos, afastamentos por problemas de saúde e queda na produtividade. Investir em mobiliário ergonômico demonstra compromisso da Administração com a valorização do servidor público, com a qualidade do ambiente de trabalho e com a eficiência na prestação dos serviços previdenciários oferecidos aos segurados e beneficiários do regime próprio.

A medida está alinhada aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade e moralidade, garantindo adequada aplicação dos recursos públicos e melhoria das condições estruturais da autarquia. A aquisição de mobiliário apropriado contribui diretamente para a organização administrativa, otimização das rotinas internas e melhoria no atendimento ao público.

Além dos aspectos funcionais, a adequação do mobiliário fortalece a imagem institucional do IPASMU, demonstrando zelo pela estrutura administrativa e compromisso com boas práticas de gestão pública. Um ambiente de trabalho organizado, confortável e adequado reflete positivamente na qualidade dos serviços prestados e na satisfação dos servidores e segurados.

Conclui-se, portanto, que a aquisição de cadeira presidente para escritório, a fim de atender às demandas do IPASMU do Município de Mutunópolis-GO, é medida necessária, oportuna e de relevante interesse público, contribuindo para melhores condições de trabalho, maior eficiência administrativa e adequada estruturação do ambiente institucional.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da

Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, ***foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”***, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da “razão da escolha do contratado”, por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a **AQUISIÇÃO DE CADEIRA PRESIDENTE PARA ESCRITÓRIO, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DO IPASMU DO MUNICIPIO DE MUTUNÓPOLIS-GO**. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Mutunópolis, aos 03 de março de 2026.

LAUDIMA SOARES MARRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA APARECIDA DE LIMA
GESTORA MUNICIPIO